



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000196/2023

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 28/09/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a transferência dos recursos referentes a assistência financeira complementar do Ministério da Saúde, para viabilizar o pagamento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a transferência dos recursos referentes a assistência financeira complementar do Ministério da Saúde, para viabilizar o pagamento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Os repasses de que trata esta lei possuem caráter transitório, pois apenas serão devidos nos casos em que a remuneração considerada para o piso salarial não alcance o valor definido nacionalmente, sendo atribuições da Secretaria de Saúde somente aquelas relativas à transferência para os beneficiários da assistência financeira complementar advinda do Ministério da Saúde.

§ 1º As transferências a serem realizadas pela Secretaria de Saúde ficam limitadas aos valores e à periodicidade da assistência financeira disponibilizada pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Os recursos a serem transferidos consistirão nos valores previamente estipulados pelo Ministério da Saúde para cada beneficiário elegível, com fundamento no respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, cuja divulgação tenha sido efetuada por meio dos sistemas informatizados ou por qualquer outro meio de comunicação oficialmente reconhecido, e que tenham sido efetivamente repassados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme especificado em regulamentação própria.

Art. 3º Os repasses indicados pelo CNES que são administrados pelo próprio município, que também constam como beneficiários do repasse recebido pelo FMS, viabilizam o pagamento do complemento do piso salarial aos servidores municipais que nele atuem, conforme estabelecido em normativo do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos a serem pagos aos servidores municipais se destacam da sua remuneração, pois este valor destina-se a complementar o piso salarial da enfermagem mediante assistência financeira da União, denominado "complemento salarial a cargo da União", conforme o §



14, do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º O valor estimado para os repasses referentes a cada exercício financeiro será exclusivamente definido pelo Ministério da Saúde, por meio de publicação de normativo específico, e o respectivo repasse fica vinculado ao efetivo recebimento pelo FMS.

Parágrafo único. O repasse da diferença remuneratória resultante do piso nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pela União, a título de assistência financeira complementar, de modo que a eventual insuficiência dos recursos federais de que trata esta Lei não enseje a complementação de recursos pelo Município de Juiz de Fora.

Art. 5º Compete aos consórcios públicos de saúde e às entidades públicas e privadas, sob gestão do Município, a responsabilidade pela devida alocação dos recursos financeiros derivados da assistência financeira complementar do Ministério da Saúde, quanto ao cumprimento do pagamento do piso salarial nacional de seus enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

§ 1º Os beneficiários que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Lei deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º A Secretaria de Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso da assistência de que trata esta lei.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos empregados públicos e aos contratos administrativos correlatos aos cargos elencados no art. 1º.

Art. 7º As secretarias municipais competentes poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de setembro de 2023.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

